

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



#### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/09/15

43 TC-000486/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Somativa – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Saúde.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

**Objeto:** Co-gestão técnico administrativa da Unidade Mista de Saúde de Iguape (Pronto-atendimento), Atenção Básica de Saúde, Plantões Médicos, Estratégia de Saúde da Família – ESF, Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, vigilância da saúde, auxiliares de enfermagem e administração de laboratório.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-14. Valor – R\$900.000,00. Termo de Prorrogação celebrado em 06-06-14, 07-08-14 e 07-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-01-15.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-022250/026/15 e Tc-000360/012/14.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II. Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Em exame, dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e decorrente Contrato nº 139/2014-DNJM, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE e a empresa SOMATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, no dia 12/03/2014, visando à co-gestão técnico-administrativa da Unidade mista de Saúde de Iguape (pronto atendimento, atenção básica de saúde, plantões médicos, estratégia de saúde da família- ESF, CAPS Centro de Atenção Psicossocial, Vigilância em Saúde, auxiliares de enfermagem, administração e laboratórios, pelo importe de R\$ 900.000,00, e prazo de 60 (sessenta) dias.
- **1.2.** Também em análise, nesta oportunidade, os **Termos de Prorrogações ns.º 01/2014**, de 06/06/14; **02/2014**, de 07/08/14 e **03/2014**, de 09/10/2014 que prorrogaram a vigência do Contrato por 60 (sessenta) dias cada um.



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
- **1.3.** Subsidiou o presente processo o TC-22250/026/15, extraído do TC-000129/012/15, referente a comunicação de irregularidades praticadas no procedimento de Chamamento Público n.º 02/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguape, tendo como objeto a qualificação de organização social na área da saúde.
- 1.4. A Unidade Regional de Registro/UR-12 concluiu pela irregularidade da matéria, em razão das seguintes falhas: (i) objeto do contrato abarca, a princípio, grande parte da gestão da Saúde municipal, de modo a não caracterizar como complementar, ferindo preceitos constitucionais; (ii) não comprovação da situação emergencial, calamitosa e/ou imprevisível a justificar a dispensa da licitação; (iii) não comprovação da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, bem como as razões de escolha da Contratada; (iv) não apresentação, mesmo após reiterada requisição, da declaração nos termos do artigo 3.º, XVI, do Aditamento n.º 2/2014 às Instruções n.º 2/2008 9Resolução n.º 7/2014 do TCESP); (v) substituição do Contrato de Gestão por Contrato Administrativo; (vi) publicação extemporânea do extrato do Contrato; (vii) justificativas não aceitáveis para os Termos de Prorrogações; (viii) não encaminhamento pela Origem, das Notas de Empenho vinculadas aos Termos de Prorrogações n.º 01/2014 e 02/2014; (ix) deficiente formalização da documentação para a liquidação da despesa; (x) ausência de comprovação de que os valores pagos a cada profissional era compatível com o praticado pela Prefeitura para os mesmos cargos; (xi) não atendimento pela Origem, mesmo com reiteradas requisições, de documentação que possibilitasse comprovar ou não a contratação de servidores públicos da Prefeitura para a prestação de serviços, podendo assim, gerar pagamentos em duplicidade; e (xii) não atendimento de reinteradas requisições da Fiscalização encaminhamento de eventuais para termos aditivos/modificativos/complementares ainda não enviados a este Tribunal, ou declaração a respeito.
- **1.5.** Fixado prazo, vieram aos autos as defesas de fls. 350/473 e 495/498.
- **1.6. Assessoria Técnico-Jurídica** e sua **Chefia** manifestaram-se pela **irregularidade** da matéria (fls. 506/509).



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**1.7.** O **Ministério Público de Contas** atestou que o processo não foi selecionado para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



#### 2. VOTO

**2.1.** A instrução evidencia falhas que não foram justificadas pela Origem.

Os fundamentos à comprovação da existência de situação emergencial não se justificam, pois não se demonstrou os motivos para não se concluir o concurso de projetos para seleção de Organização Social para firmar Contrato de Gestão.

Apurou-se ainda na instrução processual que a Administração não se empenhou em concluir esses procedimentos, pois prover o atendimento à saúde não é fato emergente que justifica, por si só, a dispensa de licitação, vez ser obrigação do município inseri-lo no planejamento e execução cotidiana de suas atividades.

- **2.2.** Além disso, a Origem não demonstrou à compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, pois pela complexidade dos serviços contratados, a simples consulta do menor preço não significa ser a proposta mais vantajosa à Administração, já que ausentes documentos das próprias empresas consultadas referenciando os valores, com descrição das condições de prestação dos serviços, e a composição dos custos.
- 2.3. Colaboram, ainda, para o juízo desfavorável: a) não apresentação, mesmo depois de reiterada requisição, da declaração nos termos do artigo 3.º, XVI, do Aditamento n.º 02/2014 às Instruções n.º 02/2008 (Resolução n.º 07/2014 do TCESP); b) substituição do Contrato de Gestão por Contrato Administrativo, considerando que o objeto contratrado é próprio daquele; c) ausência de comprovação, de que os valores pagos a cada profissional era compatível com o praticado pela Prefeitura para os mesmos cargos; e d) obstrução /dificuldade da atividade fiscalizatória, pois reiteradas negativas da Origem em encaminhar a documentação solicitada pela Fiscalização, dificultando o controle externo por parte deste Tribunal.
- **2.4.** As irregularidades da contratação direta contaminaram todos os atos subsequentes e acessórios, comprometendo-os automaticamente, por força do disposto nos artigos 92 e 184 do Código Civil.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No caso, os Termos Aditivos tiveram por objeto prorrogar a vigência do Ajuste principal, sendo-lhe, portanto, indissociáveis, já que, não fosse este, aqueles não existiriam.

- **2.5.** Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao originário, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/06<sup>1</sup>.
- **2.6.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável, **Senhor Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro**, ora fixada em 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, inclusive ao **Ministério Público Estadual**. Se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixo ao atual **Prefeito da cidade de Iguape** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

# DIMAS EDUARDO RAMALHO CONSELHEIRO

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.